

Projeto de Lei Ordinária N.º _____ / _____

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou privados, assim como em transportes públicos e privados, acompanhado de cão de apoio emocional ou outro animal que exerça a mesma função

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes públicos ou privados, assim como em transportes públicos e privados, acompanhado de cão de apoio emocional ou outro animal que exerça a mesma função.

Art. 2º É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial, acompanhada de cão de apoio emocional ou outro animal que exerça a mesma função, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de serviço de transporte, seja público ou privado, dentro da jurisdição do município.

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, ameaça e intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A prática descrita no caput é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 5º Para fins desta Lei, equipara-se ao cão de apoio emocional, os animais domésticos de pequeno porte, com no máximo 15 (quinze) quilos, que não sejam perigosos, ferozes, venenosos ou peçonhentos.

§ 1º: Para fins de transporte, os animais precisam ser transportados em caixas apropriadas, podendo ficar sobre o colo do proprietário, e estarem com as vacinas em dia, havendo necessidade da posse da carteira de vacinação contendo a identificação do animal.

§ 2º: Para fins de ingresso e permanência em estabelecimentos públicos e privados, dispensa-se a obrigatoriedade do uso de caixa de transporte, podendo o animal permanecer em posse do dono através de coleira/guia apropriada que contenha a identificação do animal.

§ 3º: No caso dos parágrafos § 1º e 2º deste artigo, torna-se obrigatório que o proprietário leve consigo sacolinha ou outro recipiente adequado para catar as necessidades do seu animal.



Art. 6º. É obrigatório a declaração emitida por profissional da saúde atestando à necessidade da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um animal de apoio emocional, cujos efeitos serão nulos quando não observados os demais termos desta Lei.

Art.7º: Eventuais danos causados pelo animal serão de responsabilidade do seu proprietário, nos termos da Lei civil.

Art. 8º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de apoio emocional e a forma de comprovação de eventual treinamento do animal e do usuário.

Art. 9º: Ao Poder Executivo Municipal cabe a regulamentação da presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anderson Santos (Podemos)
Vereador



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é assegurar às pessoas portadoras de deficiência mental, intelectual ou sensorial o direito de ingressar em locais públicos ou privados na companhia de um cão de apoio emocional ou outro animal doméstico que exerça essa mesma função, inclusive no transporte público e privado municipal.

No Brasil, a única legislação existente sobre o assunto é a Lei do cão-guia destinada às pessoas com deficiência visual. Ainda não há legislação voltada para o cão de apoio emocional causando enorme transtorno as pessoas com deficiência que precisam recorrer à justiça para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os inúmeros constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

A jurisprudência é vasta no tocante ao exercício do direito estampado neste PL, citamos: **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE AUTORIZAR A APELADA A EFETUAR VIAGEM AÉREA NA COMPANHIA DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL** legalidade serviços disponibilizados pela apelante destinados para animais de estimação que não atende as necessidades da apelada indicação terapêutica para que a apelada tenha a companhia de seu cão direito de locomoção por via aérea que deve ser assegurada a todos em igualdade de condições, sem distinção sobre deficiências físicas ou psíquicas sentença mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Ainda:

Por todo o exposto e, ainda, considerando-se que a antecipação de tutela provisória de urgência não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar que a Empresa Aérea GOL Linhas Aéreas S/A permita que ----, pessoa com Transtorno de Estresse Pós Traumático (F.43.1; CIDX) e Agorafobia, embarque com sua cadela de suporte emocional, Vênus, , no voo com embarque em Salvador com destino ao Rio de Janeiro, no dia 07/02/2022, sob pena de incidência de multa única no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo a Empresa Aérea EXIGIR a presença, a bordo, da caixa para acondicionar o animal, cuja disponibilização será ônus da Autora, a fim de evitar o eventual caso de uma intercorrência que exija esta providência. O transporte ocorrerá de maneira gratuita, por analogia ao que ocorre com os cães guia, sendo dever da Autora velar e zelar pela devida higienização do animal, bem como pela sua alimentação, se necessário. (Fls. Processo: 0316188-55.2021.8.19.0001 Processo Eletrônico)

E mais:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE AUTORIZAR A APELADA A EFETUAR VIAGEM AÉREA NA COMPANHIA DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL. (Tribunal de Justiça do Amazonas; TJAM. Apelação Cível).

É importante esclarecer que, embora o texto legal refira-se ao “cachorro/cão”, que é o animal mais utilizado pelos portadores de deficiência, o mesmo não exclui os demais animais que exercem esse papel. Vale ressaltar que, assim como ocorreu com a Lei nº 11.126/05, que trata do uso de cão guia por deficientes visuais, a proposição deverá ser regulamentada para especificar os pormenores que deverão ser observados no exercício desse direito, incluindo a aplicação de sanções



(multas e interdição) pelo seu descumprimento.

No tocante a competência do Município para editar este tipo de matéria, a CF assim preconiza:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ressalta-se, que referido artigo, contém exatamente as matérias que compõe o conceito de interesse local, quando a própria Carta Magna o estabelece como competência dos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Doutrina assim dispõe sobre o tema:

"No que toca ao Município, há de prevalecer o critério da predominância do interesse, que não se coaduna com a hierarquia de interesses, considerando a extensão dos entes federativos. Ao contrário, o interesse predominante não coincide sempre com o interesse hierárquico, visto que leva em conta a competência da unidade federativa, e não a sua extensão." (REVISTA DA ESMESC, v. 20, n. 26, 2013)

Ainda:

"A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em consonância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" (CF. in Direito Constitucional, 11ª Ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 303). De acordo com ensinamento de Sampaio Dória, deve-se entender por peculiar interesse municipal, "tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse". (Prefeitura de Cuiabá; 2013)

Nesta toada, vejamos Regina Maria Macedo Ney Ferrari:

[...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local. (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Elementos de Direito Municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.58.)

Nas lições de Hely Lopes Meirelles,

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado



ou da União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.)

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, brilhantemente ensina:

"não se pode aceitar a interpretação literal do inciso II, no sentido dele autorizar o Município a legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual". A doutrina é assente o sentido de que a competência suplementar, prevista no inciso II do art. 30, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34ªed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.55).

Esta lei, portanto, visa garantir um direito inerente a dignidade da pessoa humana àqueles que possuem alguma deficiência mental, sensorial, intelectual, assim como segurança jurídica às relações envolvendo o uso de animais de apoio emocional.

A competência do Município está bem definida quanto a possibilidade de edição de matéria neste sentido e, no tocante a esta Casa Legislativa, a competência legiferante também encontra-se adequada:

Art. 30 da Lei Orgânica:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre [...]

Diante do exposto, por ser de extrema relevância social e tratar-se de direito fundamental, pede-se o apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Anderson Santos (Podemos)
Vereador

